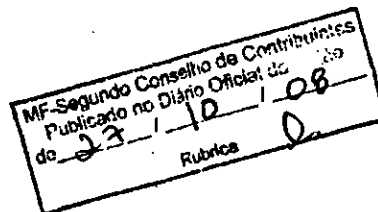




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 22 / 09 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapo 877882	CC02/C06 Fls. 29
---	---------------------

Processo nº 35508.000567/2005-72
Recurso nº 143.762 Voluntário
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 206-00.658
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente MECÂNICA VANZIN LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/05/2004 a 03/10/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

O crédito a ser utilizado não foi apresentado com a certeza e liquidez exigida para fazer frente às obrigações principais do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 22 : 09 : 08	CC02/C06 Fls. 30
Sílma Aires da Oliveira Mat.: SIAPE 677862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

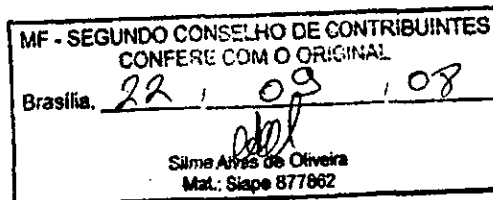
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de requerimento formulado pela empresa SIMAB S.A. de compensação de débitos da empresa Mecânica Vanzin Ltda. com o INSS em razão da aquisição de créditos da 1ª empresa decorrentes do crédito-prêmio IPI.

O pedido de restituição foi negado inicialmente, nos seguintes termos (fl. 03):

“(…).

Sem adentrarmos na discussão acerca da melhor definição jurídica do pedido, ou seja, se efetivamente estaríamos diante da extinção do crédito tributário por meio da compensação, na medida em que a lei veda a compensação entre créditos tributários administrados e arrecadados, no presente caso, por um Órgão da Fazenda Nacional e uma Autarquia Federal, entendemos que o crédito a ser utilizado não nos foi apresentado com a certeza e liquidez exigidas para fazer frente às obrigações principais do sujeito passivo, nem qualquer manifestação daquele órgão a respeito da decisão administrativa, tampouco da quantificação do montante a ser compensado.

Tendo em vista, portanto, a inobservância da Lei nº 8.212/91 no que se refere à compensação das contribuições previdenciárias, decidimos pelo não acolhimento do pedido e propomos à Unidade circunscricionante que, ao notificar o contribuinte do INDEFERIMENTO do presente pedido, oriente para que novo requerimento desta ordem seja protocolizado na Delegacia ou Unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF).”

Em 20.12.2005, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

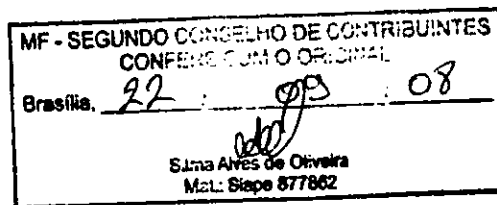
(i) que o requerimento de compensação foi autorizado por ação judicial em nome da empresa SIMAB S/A, ainda não transitada em julgado;

(ii) que a Medida Provisória n. 252, no período de sua vigência, autorizava o contribuinte a postular a compensação dos débitos tributários; e

(iii) que deve a Receita Federal do Brasil promover a compensação, nos termos do pedido inicial, inclusive das competências 04/2005, no valor de R\$ 9.757,77, e de 06/2005, no valor de R\$ 22.916,27, que tem sido alegadas como impedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' and 'L'.



Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.

A compensação de débitos de contribuições previdenciárias está previsto no artigo 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

No presente caso concreto, o contribuinte alega que teria direito reconhecido por sentença judicial, ainda não transitada em julgado, para compensar débitos de contribuições previdenciárias com créditos da empresa SIMAB S/A decorrentes do crédito-prêmio IPI.

Entretanto, pela análise dos autos, verifica-se que não assiste razão o pleito do contribuinte, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de compensação.

Para que o pedido aqui pleiteado fosse analisado seria necessário, primeiro, que o crédito a ser utilizado fosse apresentado com a certeza e liquidez exigidas para fazer frente às obrigações principais do sujeito passivo. Não há qualquer documento nos autos que comprove o alegado pelo contribuinte.

Ademais, conforme admitido pelo próprio contribuinte, a decisão judicial sequer transitou em julgado.

Acrescente-se, que além dos óbices acima mencionados, ainda é necessário analisar a possibilidade de compensação entre créditos de natureza diferentes oriundos de empresas com CNPJ's distintos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 09, 08
	
Síma Ayres de Oliveira	
Mat. Sape 877862	

Diante disso, não merece prosperar a ~~irresignação do contribuinte~~.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS